



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2215404 - RS (2025/0191141-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06 APLICADO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. No presente caso, ainda que a atuação do acusado não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula". Além disso, *sua atuação foi fundamental para a execução do delito, sendo responsável pelo transporte de grande quantidade de substância entorpecente por mais de 700 km, entre os estados do Paraná e o Rio Grande do Sul. Além disso, a forma de acondicionamento da droga - fracionada em embalagens plásticas padronizadas, transportadas entre a carga de milho - revela um modus operandi típico de esquemas estruturados de distribuição em larga escala. Ressalte-se, ainda, que, o crime foi cometido com logística elaborada, com o envolvimento de outras pessoas (como o contratante e o organizador da carga) e com a promessa de pagamento pelo transporte da carga ilícita (o réu declarou que receberia o valor de R\$ 5.000,00), tudo a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, não havendo qualquer ilegalidade no patamar aplicado.*

4. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos

de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela não transnacionalidade do tráfico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2215404 - RS (2025/0191141-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06 APLICADO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. No presente caso, ainda que a atuação do acusado não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula". Além disso, *sua atuação foi fundamental para a execução do delito, sendo responsável pelo transporte de grande quantidade de substância entorpecente por mais de 700 km, entre os estados do Paraná e o Rio Grande do Sul. Além disso, a forma de acondicionamento da droga - fracionada em embalagens plásticas padronizadas, transportadas entre a carga de milho - revela um modus operandi típico de esquemas estruturados de distribuição em larga escala. Ressalte-se, ainda, que, o crime foi cometido com logística elaborada, com o envolvimento de outras pessoas (como o contratante e o organizador da carga) e com a promessa de pagamento pelo transporte da carga ilícita (o réu declarou que receberia o valor de R\$ 5.000,00), tudo a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, não havendo qualquer ilegalidade no patamar aplicado.*

4. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos

de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela não transnacionalidade do tráfico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (e-STJ fls. 1209/1259), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1196/1204, que **conheceu parcialmente** e, nessa parte, **deu parcial provimento ao recurso especial** para aplicar a atenuante da confissão, redimensionando sua reprimenda definitiva para 5 anos, 9 meses e 14 dias de reclusão e pagamento de 589 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega: (i) a incidência do benefício do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 ou, subsidiariamente, em *quantum* superior ao fixado pelo Tribunal de origem; (ii) a não incidência da Súmula 7/STJ; (iii) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação,

quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.968.386/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no AREsp n. 2.123.312/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.; AgRg no AREsp n. 1.525.474/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021; AgRg no HC n. 518.533/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no Resp n. 1.808.590/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 4/9/2019; e AgRg no HC n. 490.027/SC, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.

Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Precedentes: AgRg no HC n. 869.369/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.353.155/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 858.360/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 871.784/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 868.312/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

No presente caso, a Corte de origem, ao aplicar o benefício do tráfico privilegiado, no patamar de 1/6, consignou (e-STJ fls. 965/967):

No caso, a contratação do réu por terceiros para o transporte dos entorpecentes, mediante pagamento, evidencia sua atuação como "mula", limitando-se à execução do transporte conforme ajustado. Nesse contexto, o fato de ter aguardado para iniciar a viagem - o que, segundo o sentenciante, indicaria comprometimento com os narcotraficantes em detrimento do contratante do transporte lícito de milho - não é suficiente, por si só, para caracterizar sua integração a uma organização criminosa.

Com efeito, a ausência de outras provas que vinculem o réu à criminalidade organizada impede que se afaste a incidência da causa de diminuição apenas com base na quantidade de droga transportada e na eventual confiança nele depositada.

Desse modo, não havendo demonstrativos concretos de maior vinculação com associação criminosa e de dedicação a atividades ilícitas, além de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, mostra-se devida a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4.3.2. Observadas as exigências legais, a lei permite ao julgador uma certa margem de discricionariedade para fixar a fração de redução entre os patamares mínimos, de 1/6 (um sexto), e máximo, de 2/3 (dois terços), não ficando, pois, adstrito a critérios matemáticos fechados. Ressalta-se, ainda, que o redutor especial deve ser aplicado com cautela, significando que, mesmo quando atendidos os critérios objetivos, a redução não se fará necessariamente no máximo previsto, porque isso representaria esvaziar a própria norma.

Diante desse quadro, é imperativo que o quantum de diminuição leve em consideração as circunstâncias do delito como um todo, fazendo a ponderação pela medida da culpabilidade do agente. Tal proceder representa a real integração da norma ao fato concreto, momento em que o julgador analisará não somente a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, mas, fundamentalmente, analisará toda a cadeia delitiva e o contexto da apreensão da mercadoria.

Nessa perspectiva, por exemplo, a utilização de técnica de ocultação da droga por meio de carga de produto agrícola ou por outro meio que exija capacidade econômica do agente, é circunstância que minimiza a possibilidade de aplicação do redutor. Isso porque a regra não se aplica àqueles que se dediquem a atividade criminosa ou integrem organização criminosa. Mesmo que não seja o agente denunciado especificamente sobre este último delito, não se pode olvidar que a entrega de carga tão vultosa e valiosa somente é feita a pessoas com estreitos laços com a organização criminosa.

É mais que sabido que organizações criminosas não entregam seus produtos (equivale dizer, de elevado valor) para pessoas que não sejam de sua extrema confiança e que interajam com as mesmas. De outra sorte, nenhum pequeno traficante ou traficante ocasional adquire ou transporta droga nessa circunstância, sem que isto seja uma atividade ordinária, organizada e/ou profissional. Vale dizer, somente a quantidade e/ou qualidade da droga apreendida não pode ser considerada, isoladamente, para a conclusão de que o acusado se dedica ao tráfico de drogas e/ou integre organização criminosa. Porém, aliadas a outros elementos probatórios, tais circunstâncias podem obstar a aplicação da minorante ou impor a sua incidência em menor fração, dependendo do grau da reprovabilidade da conduta do agente.

Diferentemente se dá nas situações em que não há elementos bastantes a demonstrar que o agente, ao atuar como "mula", esteja inserido na organização e/ou se dedique a prática do ilícito, pois nessa conjuntura não se afasta a benesse, mas constitui circunstância que pode influenciar no índice de redução pelo tráfico privilegiado, inclusive na aplicação do patamar mínimo, uma vez que se reveste de maior gravidade. Nessa linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 2.033.937/RS, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.168.364/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.203.975/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022)

[...]

No caso em análise, as provas constantes dos autos demonstram que, embora não tenha sido comprovada sua vinculação a uma organização criminosa, o acusado contribuiu diretamente para a prática do tráfico de drogas.

Sua atuação foi fundamental para a execução do delito, sendo responsável pelo transporte de grande quantidade de substância entorpecente por mais de 700 km, entre os estados do Paraná e o Rio Grande do Sul. Além disso, a forma de acondicionamento da droga - fracionada em embalagens plásticas padronizadas, transportadas entre a carga de milho - revela um modus operandi típico de esquemas estruturados de distribuição em larga escala. Ressalte-se, ainda, que, o crime foi cometido com logística elaborada, com o envolvimento de outras pessoas (como o contratante e o organizador da carga) e com a promessa de pagamento pelo transporte da carga ilícita (o réu declarou que receberia o valor de R\$ 5.000,00).

Outrossim, tem-se que a instalação do rastreador na carga ilícita (processo 5007832- 09.2022.4.04.7104/RS, evento 103, LAUDOPERIC3) conferia ao grupo criminoso controle sobre o deslocamento da droga. No caso, o rastreamento permitia o acompanhamento em tempo real, prevenindo desvios de conduta do transportador e possibilitando a recuperação do entorpecente em caso de abandono por fiscalização ou outros imprevistos, evidenciando o alto grau de organização e controle da atividade criminosa.

Tais circunstâncias são aptas a justificar que a redução oriunda da minorante em análise seja aplicada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Ora, ainda que a atuação do acusado não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula". Além disso, sua atuação foi fundamental para a execução do delito, sendo responsável pelo transporte de grande quantidade de substância entorpecente por mais de 700 km, entre os estados do Paraná e o Rio Grande do Sul. Além disso, a forma de acondicionamento da droga - fracionada em embalagens plásticas padronizadas, transportadas entre a carga de milho - revela um modus operandi típico de esquemas estruturados de distribuição em larga escala. Ressalte-se, ainda, que, o crime foi cometido com logística elaborada, com o envolvimento de outras pessoas (como o contratante e o organizador da carga) e com a promessa de pagamento pelo transporte da carga ilícita (o réu declarou que receberia o valor de R\$ 5.000,00), tudo a denotar

desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, não havendo qualquer ilegalidade no patamar aplicado.

Por fim, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 959):

No ponto, a Defesa requer a exclusão da majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/06, pois, alega, não há nos autos prova da participação do apelante na internação da droga em território nacional, do seu conhecimento sobre a origem estrangeira do entorpecente ou, sequer, da efetiva procedência internacional da substância.

Sobre a transnacionalidade do delito, destaco que a redação do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 dispõe que o juiz deve levar em conta "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" (grifei) para aplicar a causa de aumento respectiva.

Assim, não há exigência da presença de agentes brasileiros e estrangeiros ou de conluio entre eles. Conforme o enunciado da Súmula 607 do STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

Desse modo, não é necessário que a droga eventualmente apreendida seja flagrada atravessando a fronteira para a caracterização do tráfico transnacional.

Este Regional "possui firme entendimento no sentido de que, para a configuração da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, pouco importa que o agente tenha, ou não, sido direta e pessoalmente responsável pela introdução do entorpecente no território nacional, bastando que o contexto fático em que inserido o delito indique a internacionalidade do crime" (TRF4, ACR 5000995-78.2021.4.04.7101, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 20/04/2022).

Destarte, o fato de o réu não ser o responsável direto pela internalização da droga mostra-se irrelevante para a configuração da transnacionalidade.

Quanto à origem do entorpecente, invariavelmente vem sendo referido neste Tribunal Regional Federal que o Brasil não é um país tradicionalmente produtor de drogas, as quais são oriundas geralmente do exterior, provenientes de países como a Bolívia, Colômbia, Paraguai, etc., muito embora haja notícia de, outrora, já houve a plantação de maconha no Nordeste do Brasil. Por conseguinte, as drogas aqui consumidas são produzidas no exterior, o que significa que, em regra, o tráfico transnacional envolve os

produtores e os intermediadores atacadistas, enquanto o tráfico interno, os comerciantes varejistas. Além disso, sabe-se que a maconha é um tipo de entorpecente não produzido em larga escala no Brasil.

Ainda, é pouco verossímil que o acusado não tivesse conhecimento a respeito da origem da substância.

No ponto, o Juízo de origem ponderou o fato de que o carregamento da droga foi realizado na cidade de Cascavel/PR, que, embora não faça fronteira direta com o Paraguai, dista aproximadamente 140Km da Tríplice Fronteira (Brasil-Paraguai-Argentina), conhecido corredor de internalização de mercadorias ilícitas no país, entre as quais, o entorpecente apreendido. Nesse contexto, diante da consistente cadeia indiciária aliada ao conhecimento da prática criminosa nas regiões de fronteira e de sua geografia, não há espaço para dúvida quanto à transnacionalidade do tráfico de drogas e ao conhecimento e adesão do réu a respeito.

Portanto, reconhecida a transnacionalidade do tráfico de drogas, aplicando-se a majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria da pena, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as provas produzidas.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela não transnacionalidade do tráfico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0191141-0

**AgRg no
REsp 2.215.404 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50096907520224047104

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DILMAR SARAIVA BELCHIOR - RS069952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.